



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 3662023
(relativo ao Processo 95582023)
Código de validação: 8E60840718

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9558/2023

ASSUNTO: CONTRATOS (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE KITS FOTOVOLTAICOS - CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE ARP DE KITS DE GERADORES FOTOVOLTAICOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO EM DIVERSAS UNIDADES MINISTERIAIS EM TODO ESTADO DO MARANHÃO)

INTERESSADO: Ravilson Galvão Meireles

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-COEA - 1752023 oriundo da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório visando a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Sistemas de microgeração de energia elétrica a partir de fonte primária solar – ON GRID, para atender as necessidades de diversas Promotorias de Justiças.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e anexos, Planilhas orçamentárias, Planilha de BDI e Planilha de encargos sociais;
2. DESPACHO-DG-33202023 - Diretoria Geral determinando o envio do processo à SEAF para instrução processual;
3. DESPACHO-SAF-23392023 - SEAF encaminhando os autos à Assessoria Técnica da Administração - ATA para manifestação sobre a regularidade processual;
4. PTC-ACI - 8612023 - ATA se manifestou pela “INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS” quanto a instrução dos autos;
5. ID nº 7117749 - constam Planilha Orçamentária, Planilha de composição de BDI e Planilha de



Assessoria Jurídica da Administração

Encargos Sociais assinadas;

6. DESPACHO-SAF-27062023 - SEAF encaminhando os autos à Diretoria Geral para análise e autorização da instauração do procedimento licitatório;
7. DESPACHO-DG-38892023 - Diretoria geral autorizou a abertura do procedimento licitatório e determinou o envio do processo à CPL para as demais providências;
8. ID nº 7177075 - consta novo Termo de Referência revisado;
9. ID nº 2915682 - consta PORTARIA-GAB/PGJ - 42023 de designação de agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio;
10. ID nº 2916591 - consta a Minuta do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 045/2023 e seus anexos;
11. DESPACHO-CPL - 3912023 - CPL encaminhou a Minuta do Edital para análise;
12. MEMO-COEA - 2062023 - COEA concordou com a Minuta do Edital;
13. Em cumprimento ao despacho da DESPACHO-SAF - 30552023, os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos acerca de solicitação da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, para abertura de processo licitatório visando a formação de registro de preços para contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e instalação de Sistemas de Microgeração de Energia Elétrica a partir de fonte primária solar – ON GRID, para atender as necessidades de diversas Promotorias de Justiça, conforme Termo de Referência em anexo, no valor estimado de R\$ 8.277.765,85 (oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021² que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso



Assessoria Jurídica da Administração

XLI, e art. 28:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

No que concerne ao Sistema de Registro de Preços, a Lei nº 14.133/2021 permite sua utilização para obras e serviços de engenharia (como é o caso):

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos [§§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei](#), a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II - no caso de alimento perecível;



Assessoria Jurídica da Administração

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Cita-se também o regramento quanto ao Sistema de Registro de Preços previsto no Decreto Federal nº 11.462/2023 a ser utilizado nesta licitação nos termos do Ato Regulamentar nº 49/2022-GPGJ deste Ministério Público Estadual:

DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Adoção

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Quanto a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



Assessoria Jurídica da Administração

- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Analisando-se a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Outrossim, observa-se que a presente licitação será realizada na modalidade Pregão na forma Eletrônica e para a composição do preço estimado foram utilizados os valores constantes na Tabela do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF referente ao mês de março 2023 – encargos sociais desonerados, Sistema de Orçamentos de Serviços de Sergipe – ORSE, mantido pela Companhia Estadual de Habitação e Serviços Públicos – CEHOP da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Sergipe dentre outros e as composições de custos unitários da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura. Os custos de mão de obra estão atualizados conforme a convenção coletiva de trabalho mantida entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Maranhão e Sindicato da Indústria da Construção Civil do Maranhão de 2023.

Por fim, são necessários alguns ajustes a serem realizados pela COEA no Termo de Referência (ID nº 7177075) e pela CPL na Minuta do Edital de Licitação (2916591) ao final mencionados, os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos a esta Assessoria para nova análise.

Desse modo, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2023 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria se manifesta pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1. À **COEA** para as seguintes providências quanto ao Termo de Referência:

1.1. Enquadrar a solicitação da licitação em uma ou mais hipóteses do art. 3º (abaixo transcrito) do Decreto Federal nº 11.462/2023, conforme a características dos serviços a serem licitados e as necessidades deste MPMA:

DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Adoção

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Agosto de 2023 às 14:57 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-3662023, Código de Validação: 8E60840718.



Assessoria Jurídica da Administração

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

1.2. Verificar a necessidade de inserir como obrigação da contratada a obrigação abaixo, desde que, seja plenamente compatível e pertinente conforme o entendimento técnico dessa Unidade, optando-se por alterar o texto conforme a necessidade técnica:

- Providenciar as licenças e/ou permissões especiais que se façam necessárias para a instalação, aprovação e operação da planta fotovoltaica, junto a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Equatorial Energia - Maranhão.

1.3. Verificar a aplicação na estimativa de preços do BDI reduzido com relação ao fornecimento de equipamentos, considerando que se trata de prestação de serviços de engenharia que inclui o fornecimento de equipamentos e materiais, utilizando na análise o entendimento do TCU formulado na Súmula nº 253, que também foi previsto no art. 9º do Decreto Federal nº 7.983/2013, abaixo transcritos:

TCU - Súmula nº 253

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Decreto nº 7.983/2013

Art. 9o O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§ 1o Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2o No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1o.



Assessoria Jurídica da Administração

Depreende-se que, a aplicação do BDI reduzido para equipamentos depende dos seguintes pressupostos³:

- 1 - que o possível parcelamento do fornecimento específico não tenha ocorrido;
- 2 - que a construtora atue como mera intermediadora no fornecimento de materiais e equipamentos, o que não é a situação quando a contratada é a própria fabricante ou produtora dos materiais e equipamentos;
- 3 - que sejam equipamentos com projetos e instalação padronizados, de fabricação regular;
- 4 - que o material/equipamento tenha valor percentualmente significativo em relação ao preço global da obra.

O Tribunal de Contas da União - TCU nos Acórdãos nº 1.785/2009 e 2.842/2011 ambos do Plenário, expôs o entendimento de que não se deve aplicar BDI diferenciado aos materiais ordinários de construção, que não podem ser considerados como atividade acessória da execução da obra, uma vez que, é típico da atividade de construção civil o fornecimento e instalação desses materiais.

O BDI reduzido se aplicaria no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que escapassem à atuação precípua/originária da empresa de construção civil e engenharia, tais como o fornecimento de grupos geradores de energia, mobiliário, etc., conforme assevera o TCU no Livro: Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas.

1.4. Retificar o item 5 - Habilitação Técnica Mínima a partir do subitem 5.4, para definição precisa da habilitação técnica operacional e profissional a ser exigida e os respectivos quantitativos, o texto atual está confuso e truncado podendo ocasionar equívocos, optando-se por utilizar redação adotada no Projeto Básico que consta no PA nº 21218/2022 autuado pela COEA, adequando-se as regras relativas aos quantitativos e profissional/ais desta licitação, bem como inserir as previsões abaixo:

- Nos termos do § 12º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.
- O profissional cuja CAT foi utilizada para fins de habilitação na licitação deverá ser o responsável técnico na execução do contrato.
- O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Agosto de 2023 às 14:57 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-3662023, Código de Validação: 8E60840718.



Assessoria Jurídica da Administração

atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

1.5. Retificar o subitem 5.4 quanto a indicação da equipe técnica mínima nos termos do inciso III do art. 67 da Lei nº 14.133/21, essa exigência difere da habilitação técnica profissional, pois a exemplo da Lei nº 8.666/93, deve ser satisfeita com uma declaração da licitante, sobre o tema cita-se a seguir entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU – plenamente aplicável à Lei nº 14.133/21, considerando ainda, que se trata de regra idêntica em ambas as Leis, vejamos:

TCU – Manual de Licitações e Contratos – orientação e jurisprudência do TCU 4ª Ed.:

- indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem assim da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pelo cumprimento do objeto;
 - exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade, vedadas as de propriedade e de localização prévia;
- (Destaque nosso)

Abstenha-se de requerer, durante o processamento do certame, a relação de técnicos que executarão o objeto contratado, permitindo-se, nessa etapa, tão somente a indicação daqueles que se responsabilizarão pelos serviços. Abstenha-se de exigir que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão nº 423/2007 - Plenário

1.6. Retificar o subitem 19.3 quanto a indicação do percentual a ser considerado para inexecutabilidade de preços, conforme o §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/21 transcreve-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Agosto de 2023 às 14:57 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-3662023, Código de Validação: 8E60840718.



Assessoria Jurídica da Administração

1.7. Complementando o item anterior, retificar a redação do subitem 19.3 nos termos abaixo a fim de evitar possíveis equívocos:

19.3. Será considerado como preço unitário inexecuível, o preço unitário inferior a 75% do valor orçado pela Administração, salvo o que for demonstrado ser praticável a partir de prova documental. Para critério de julgamento da exequibilidade da proposta serão utilizadas as seguintes verificações:
[...]

1.8. Indicar se a Vistoria é obrigatória ou facultativa, adotando-se as redações abaixo propostas, retificando o Item 6:

SE A VISTORIA FOR IMPRESCINDÍVEL sugere-se a seguinte redação:

1. A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das horas às horas.

2. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.

3. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

4. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

5. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

SE A VISTORIA FOR FACULTATIVA sugere-se a seguinte redação:

1. A licitante poderá vistoriar o local onde serão executados os serviços até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de se inteirar das condições e grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário junto a Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, pelo telefone (098) 3219.1663, limitada a realização da vistoria a um interessado por vez.

1.1. Tendo em vista a faculdade da realização da vistoria, as licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e grau de dificuldade existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas ou em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços em decorrência da execução do objeto deste Pregão.

1.9. Retificar a redação do subitem 15.1 nos termos abaixo, com fundamento no §3º do art. 92 da Lei nº 14.133/21:



Assessoria Jurídica da Administração

15.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

15.1.1. O orçamento estimado pela Administração baseou-se nas planilhas referenciais elaboradas com base no SINAPI do mês xxxx do ano de 2023.

1.10. Retificar a numeração do item 7.9, bem como suas remissões;

1.11. Retificar a numeração dos itens 9.7 a 9.10 que são subitens do item 9.6;

1.12. Excluir o subitem 9.13, renumerando os seguintes;

1.13. Retificar a numeração dos itens 10.24 e 10.25 que são subitens do item 10.23;

1.14. Retificar a numeração dos itens 10.43 a 10.46 que são subitens do item 10.42;

1.15. Retificar a numeração dos itens 10.50 a 10.54 que são subitens do item 10.49;

1.16. Retificar as remissões contidas nos subitens 17.4 e 17.5;

1.17. Numerar adequadamente o Item 21 após o subitem 21.6;

1.18. Verificar a necessidade de atualizar o orçamento estimado, considerando o lapso temporal decorrido – Sinapi – março 2023;

2. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação - **CPL**:

- Quanto à Minuta do Edital

2.1. Incluir no Preâmbulo a referência ao Decreto Federal nº 11.462/2023 - Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21 que tratam do Sistema de Registro de Preços;

2.2. Retificar o subitem 8.6 do Edital referente a Qualificação Técnica das licitantes conforme o Termo de Referência;

2.3. Verificar a necessidade de alterar o subitem 7.8 conforme o item 19.3 e seus subitens do Termo de Referência;

2.4. Verificar a necessidade de alterar o subitem 8.14 conforme o Termo de Referência;

2.5. Retificar a remissão contida no subitem 8.21;

2.6. Inserir como Anexo I do Edital de Licitação a versão atualizada do Termo de Referência, e

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Agosto de 2023 às 14:57 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-3662023, Código de Validação: 8E60840718.



Assessoria Jurídica da Administração

providenciar as adequações necessárias na Minuta do Edital com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas pela COEA no citado documento;

- Quanto à Minuta da ARP - Anexo III:

2.7. Revisar a remissão contida no subitem 5.7 de “5.4.2.2” para “5.4.2”;

2.8. Corrigir a remissão contida no subitem 5.7.2 para “8”;

2.9. Incluir no Item 6 a previsão abaixo:

6.1.____- Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133 de 2021;

2.10. Retificar o subitem 7.2.2 na forma abaixo:

7.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela PGJ/MA e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 8.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

2.11. Providenciar as adequações necessárias na Minuta da ARP com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas no Termo de Referência e no Edital de Licitação;

- Quanto à Minuta do Contrato:

2.12. Incluir no Preâmbulo a referência ao Decreto Federal nº 11.462/2023 - Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21 que tratam do Sistema de Registro de Preços;

2.13. Retificar a redação do item 1 da Cláusula Sétima nos termos abaixo, com fundamento no §3º do art. 92 da Lei nº 14.133/21:

1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

2.14. Alterar o item 24 da Cláusula Nona nos termos abaixo:

24. Manter, durante a vigência do Contrato, a condição prevista nos termos da **Resolução nº 37/2009** do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante à vedação de contratar [...];

2.15. Inserir Cláusula de Fundamentação Legal e Vinculação nos termos abaixo:



Assessoria Jurídica da Administração

CLÁUSULA _____ – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO

1 O presente contrato fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, e vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2023 e à proposta da CONTRATADA.

3. À **Diretoria-Geral** da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 24 de agosto de 2023.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

²Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

³ Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014. 145 p. : il. Págs. 86/87.

assinado eletronicamente em 24/08/2023 às 14:47 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 24/08/2023 às 14:57 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO